

LEI Nº 3908, de 12 de julho de 2023.

Institui o Protocolo "Não nos Calaremos" para prevenir, identificar e lidar com casos de violência sexual ou de gênero em estabelecimentos e eventos abertos ao público, no âmbito do Município de Itabirito e dá outras providências.

O Povo do Município de Itabirito, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Itabirito, Esta lei dispõe sobre a adoção do protocolo "Não nos Calaremos" de prevenção, identificação e tratamento dos casos de violência sexual ou de gênero em estabelecimentos e eventos abertos ao público, no âmbito do Município de Itabirito.

Art. 2º - O protocolo "Não nos Calaremos" é de adesão facultativa, comprometendo-se os participantes a cumprir as normas previstas nesta lei e nos regulamentos aplicáveis.

§ 1º - Toda a equipe dos espaços públicos de lazer participantes que tenha contato direto com os frequentadores deve ter treinamento mínimo de quatro horas para prevenir, identificar e agir em casos de violência sexual ou de gênero.

§ 2º - Os espaços públicos de lazer de que trata esta lei incluem casas noturnas, bares, restaurantes, bailes, rodeios, festivais, espetáculos, eventos esportivos, parques de diversões, congressos e quaisquer outros eventos nos quais houver grande circulação de pessoas.

§ 3º - A violência sexual e de gênero de que trata esta lei abrange os crimes contra a dignidade sexual tipificados no Código Penal, a violência familiar descrita na Lei nº 211.340, 7 de agosto de 2006 e qualquer forma de violência ou constrangimento de natureza sexual ou sensual, inclusive o contato físico não consentido e o flerte insistente e ostensivo que cause desconforto à vítima, independentemente do sexo ou do gênero das partes envolvidas.

§ 4º - Os espaços públicos de lazer que aderirem ao Protocolo Não Nos Calaremos receberão um seio que os identificará como tal.

Art. 3º - O protocolo "Não nos Calaremos" tem os seguintes princípios:

- I. respeito e proteção à vítima;
- II. repúdio à conduta do agressor;
- III. o atendimento à vítima tem precedência sobre qualquer medida a ser adotada contra o agressor;

IV. a vítima deve receber informações sobre seus direitos, mas cabe a ela decidir sobre os serviços de saúde, assistência e segurança que serão acionados, com auxílio do espaço público de lazer;

V. as informações sobre casos de violência sexual e de gênero serão tratadas com rigor e discrição, com o intuito de preservar a privacidade da vítima e evitar o prejulgamento do acusado.

Art. 4º - As vítimas, ou possíveis vítimas, devem ser tratadas com dignidade, respeitando-se a sua privacidade, a sua autonomia e as suas decisões, não devendo jamais ser revitimizadas ou constrangidas.

§ 1º - As manifestações de sensualidade e a vestimenta não serão interpretadas como justificativa para qualquer tipo de violência.

§ 2º - O consentimento é imprescindível nas relações íntimas, que jamais devem prosseguir diante de recusa explícita ou da ausência da capacidade de consentir ou resistir.

Art. 5º - O protocolo “Não nos Calaremos” inclui as seguintes ações preventivas:

- I. o acesso dos frequentadores não será definido mediante critérios sexistas ou discriminatórios, tais como cobranças de valores diferentes para homens e mulheres, distribuição de bebidas ou descontos na sua compra para mulheres, adoção de códigos de vestimenta diferentes para homens e mulheres e controle de acesso baseado na aparência ou na atratividade da mulher;
- II. limitar a entrada de pessoas que tenham sido observadas assediando, atacando ou sendo desrespeitosas com mulheres ainda do lado de fora do evento ou do estabelecimento;
- III. divulgar ostensivamente aos frequentadores, por meio de cartazes, mensagens veiculadas pelo sistema de som e distribuição de panfletos ou afins, que o espaço público de lazer aderiu ao Protocolo Não Nos Calaremos, informando que violência sexual e de gênero não é tolerada e que toda a equipe está apta a receber denúncias e socorrer possíveis vítimas;
- IV. áreas mal iluminadas, reservadas ou reclusas, bem como o acesso aos sanitários, devem ser constantemente monitoradas;
- V. no reforçar a objetificação sexual da mulher, inclusive mediante exibição de imagens, reprodução de músicas ou realização de atividades que promovam humilhação, subordinação ou violência contra mulheres;
- VI. pautar-se pela igualdade de gênero na organização interna e na definição de artistas e de outras pessoas que serão apresentadas aos frequentadores.

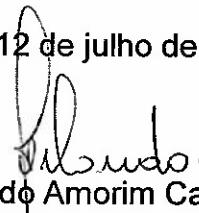
Art. 6º - O espaço público de lazer deve criar e divulgar aos frequentadores gestos, senhas ou outras formas discretas de alerta que possibilitem às vítimas pedir ajuda.

Parágrafo único - Se um membro da equipe do espaço público de lazer identificar contato físico não consentido ou suspeitar que uma pessoa esteja desconfortável com flerte insistente e ostensivo, deve perguntar à possível vítima se ela está bem.

- I. proteger imediatamente a vítima do agressor, acionando a equipe de segurança, se necessário;
- II. socorrer, ouvir e acolher a vítima;
- III. levar a vítima a um local protegido onde possa se recuperar, ser ouvida e ser atendida com calma, identificando seus amigos para que acompanhem, a menos que ela não queira;
- IV. estando a vítima consciente e capaz de se comunicar, informá-la sobre o seu direito a serviços de saúde, assistência e segurança, acionando os que forem solicitados;
- V. estando a vítima inconsciente ou incapaz de se comunicar, acionar serviços de saúde, assistência e segurança;
- VI. identificar o agressor e possíveis testemunhas;
- VII. comunicar possíveis infrações às autoridades competentes;
- VIII. oferecer, gratuitamente, transporte para a vítima, com destino a serviço de saúde ou assistência, à sua residência ou a outro local seguro que ela escolher.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itabirito, 12 de julho de 2023.



Orlando Amorim Caldeira
PREFEITO MUNICIPAL